Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2402/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16312/2016
PROTOCOLO	**:** 1725138
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE	**:** JORGE APARECIDO QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS NOVOS – INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA – COMPROVAÇÃO – MULTA INDEVIDA – PROCEDÊNCIA.

Comprovada por meio de novos documentos a ocorrência de inconsistências no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAPE), as quais impediram o envio tempestivo dos documentos referentes ao ato de nomeação, rescinde-se a decisão em relação à multa indevidamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão proposto pelo **Sr. Jorge Aparecido Queiroz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, para **rescindir** os termos da Decisão Singular **DSG - G.JD - 5092/2015**: " Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Aparecido Queiroz, CPF 356.291.181-53, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1ª do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo regimental para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução."

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão (peça 6, fls. 9-10) da Decisão Singular DSG - G.JD - 5092/2015. De autoria do senhor Jorge Aparecido Queiroz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, o pedido foi formulado nos seguintes termos:

> *(...) requeiro, inicialmente, o recebimento do presente **PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, assim como (...) o provimento total deste recurso, modificando o comando da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 5092/2015, bem como a exclusão da multa imposta a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira **JUSTIÇA**.*
>
> *Requeiro, ainda, a juntada de todos os documentos que acompanham o presente pedido. (peça 1, fl. 5, grifado no original)*

Cumpre anotar que a referida decisão, objeto deste pedido de revisão, apresenta o seguinte teor em sua parte dispositiva:

> *Pelo **REGISTRO** da Nomeação da servidora Elisabete Rocha - CPF 099.468.518-14, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> *Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Aparecido Queiroz, CPF 356.291.181-53, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1ª do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo regimental para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução. (...)*

Observa-se que os documentos juntados (peça 1, fls. 6-77) a pedido do peticionário compreendem cópias de mensagens trocadas entre servidores da Câmara Municipal de Três Lagoas e servidores deste Tribunal acerca de inconsistências no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAPE), as quais impediram o envio tempestivo dos documentos referentes ao ato de nomeação da servidora Elisabete Rocha.

Uma vez admitido o pedido de revisão pela Presidência (peça n. 2, fl. 97), o então relator da matéria, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, concedeu liminarmente o efeito suspensivo requerido e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, para suspensão dos atos de execução extrajudicial, e, posteriormente, à então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, para análise da matéria (Despacho DSP - G.JRPC - 41621/2016, peça 5, fl. 100).

Depois de verificar os documentos dos autos, os auditores da referida

inspetoria apresentaram a seguinte manifestação técnica (Análise ANA - ICEAP - 371/2017, peça 7, fl. 103):

> *(...) a justificativa apresentada é verídica, de forma que a penalidade pode ser relevada com base no artigo 41, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso (sic) e, no mérito, dar-lhe provimento (sic) para excluir a penalidade aplicada.*

Em seguida, dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do PAR - 2ª PRC - 6001/2019 (peça n. 8, fls. 104-105), assim opinou (peça 8, fl. 105):

> (...) pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para, no juízo rescindendo, desconstituir a v. DSG-G.JD-5092/2015, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, excluindo-se a penalidade imposta.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste pedido de revisão, nos termos do art. 176 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do pedido de revisão na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

Entrando no mérito da questão, entendo que assiste razão ao peticionário, porquanto, conforme apontado pela então ICEAP e pelo MPC, os novos documentos encaminhados comprovam que houve inconsistências no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAPE), as quais impediram o envio tempestivo dos documentos referentes ao ato de nomeação da servidora Elisabete Rocha. Dessa forma, demonstrou-se que, por incidência do art. 41, § 1º, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a aplicação de multa por intempestividade foi indevida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a análise da então ICEAP e o parecer do representante do MPC, voto nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o

pedido de revisão do senhor Jorge Aparecido Queiroz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, para **rescindir** os seguintes termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 5092/2015:

> *Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Aparecido Queiroz, CPF 356.291.181-53, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1ª do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo regimental para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução.*

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RT/SETAC.APT /dssm